

RESOLUÇÃO Nº 13/2010, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Estabelece normas e procedimentos a serem seguidos em processos de revisão de decisão acadêmica ou administrativa tomada por autoridade ou órgão da UFMG.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o Título V do Regimento Geral da UFMG, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos a serem observados em processos de revisão de decisão acadêmica ou administrativa tomada por autoridade ou órgão da Universidade.

Art. 2º As decisões acadêmicas e administrativas de autoridades ou órgãos da Universidade são passíveis de revisão, por razões de legalidade ou mérito, salvo disposição diversa expressamente prevista no Estatuto, no Regimento Geral da UFMG ou em regulamentação sobre matéria específica, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Têm legitimidade para pedir revisão:

I - por razão de mérito ou de legalidade, o interessado titular de direito que se considerar prejudicado por decisão acadêmica ou administrativa;

II - por razão de legalidade, qualquer membro da comunidade universitária, definida no art. 68 do Estatuto.

Art. 3º A revisão parcial ou total da decisão poderá ser provocada mediante:

I - pedido de reconsideração, de caráter conciliatório, que se aterá ao âmbito original da decisão, sendo vedada sua reiteração pelo requerente;

II - interposição direta de recurso à instância superior, caso o interessado tenha optado por não dar previamente encaminhamento a pedido de reconsideração, ou caso seu pedido tenha sido indeferido.

Parágrafo único. O interessado poderá optar por apresentar seu pedido de reconsideração simultaneamente à interposição de recurso na instância original e, no caso de indeferimento do primeiro, a autoridade competente encaminhará automaticamente o recurso à instância hierarquicamente superior.

Art. 4º Na análise e no julgamento dos pedidos de revisão, será garantido ao interessado direito ao exercício do contraditório e à ampla defesa.

Art. 5º O pedido de revisão, seja por solicitação de reconsideração, seja por interposição de recurso, tramitará, no máximo, por três instâncias administrativas, salvo disposição normativa diversa.

Art. 6º O pedido de reconsideração e a interposição de recurso serão encaminhados por meio de requerimento formal escrito contra a decisão emitida, com o objetivo de promover sua revisão ou invalidação, do qual constarão obrigatoriamente:

I - o nome da autoridade ou do órgão recorrido;

II - a identificação do solicitante e, se for o caso, de seu representante legal;

III - a indicação do domicílio do solicitante ou do local para recebimento de comunicações;

IV - os fundamentos do pedido de revisão, sendo facultada a juntada de documentos;

V - a data do requerimento e a assinatura do solicitante ou de seu representante legal.

Parágrafo único. O interessado deverá manter, durante todo o processo, seu endereço atualizado junto ao órgão recorrido.

Art. 7º A autoridade ou o órgão que receber o pedido de revisão deverá:

I - protocolizá-lo, registrando a data e o horário do recebimento;

II - entregar ao interessado o recibo do protocolo;

III - abrir um processo, ao qual será atribuído um número de referência, que deve constar na capa, juntamente com o nome do interessado, o assunto do pedido e as demais informações processuais pertinentes;

IV - lançar no sistema eletrônico de controle todas as informações cadastrais e de movimentação do processo;

V - numerar sequencialmente e rubricar a página frontal de cada folha do processo, na ordem cronológica da documentação recebida, e marcar as páginas em branco.

§ 1º Todas as instâncias e todos os órgãos pelos quais tramitar o processo terão a responsabilidade de atender ao disposto nos incisos IV e V deste artigo, como condição para a continuidade de sua tramitação.

§ 2º A ordenação dos documentos obedecerá à ordem cronológica, anexando-se sempre o mais recente ao final do processo, a exemplo da organização sequencial das páginas de livros.

Art. 8º O pedido de reconsideração e a interposição de recurso somente serão recebidos:

I - por escrito;

- II - dentro do prazo;
- III - pelo órgão competente;
- IV - por quem seja legitimado;
- V - pessoalmente, mediante protocolo.

§ 1º O pedido de reconsideração ou o recurso deve ser protocolizado perante a autoridade ou órgão contra o qual se interpõe o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 2º Na hipótese de não observância ao disposto no inciso III deste artigo, será indicada ao recorrente a autoridade competente e lhe será devolvido o prazo para recurso.

§ 3º Os membros da comunidade universitária vinculados a Unidades Acadêmicas localizadas fora de Belo Horizonte poderão protocolizar, desde que dentro do prazo, pedidos de reconsideração ou recursos interpostos ao Conselho Universitário ou ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPE, na Secretaria Geral de sua Unidade, a qual se incumbirá de encaminhá-los ao órgão competente, respeitado o disposto no art. 7º desta Resolução.

Art. 9º São as seguintes as instâncias acadêmicas de revisão, em ordem hierárquica:

- I - Colegiado de Curso ou Colegiado Especial, contra decisão de:
 - a) Professor;
 - b) Coordenador de Colegiado.
- II - Congregação da Unidade, contra decisão de:
 - a) Colegiado de Curso ou Colegiado Especial;
 - b) Câmara ou Chefe de Departamento;
 - c) Diretor ou Vice-Diretor.
- III - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, contra decisão de:
 - a) Congregação;
 - b) Câmara do CEPE;
 - c) Reitor.

§ 1º No caso de divergência acadêmica entre professor e aluno, o professor será considerado, para efeito deste artigo, como instância de reconsideração e primeira instância de pedido de revisão.

§ 2º O Conselho Universitário constitui instância superior contra decisão do CEPE, estritamente para julgamento de arguição de ilegalidade.

§ 3º No caso de concursos públicos para as carreiras de magistério, somente será considerado recurso por estrita arguição de ilegalidade.

Art. 10. São as seguintes as instâncias administrativas de revisão, em ordem hierárquica:

I - Câmara Departamental, contra decisão de Chefe de Departamento;

II - Congregação, contra decisão de:

- a) Câmara Departamental ou órgão equivalente;
- b) Diretor de Órgão Complementar;
- c) Diretor da Unidade.

III - Conselho Universitário, contra decisão de:

- a) Congregação;
- b) Diretor de Órgão Suplementar;
- c) Conselho Diretor de Órgão Suplementar;
- d) Reitor.

Parágrafo único. No caso de concurso público, poderão ser estabelecidos prazos recursais específicos, através de resolução própria.

Art. 11. As instâncias de recurso no âmbito das Unidades Especiais serão estabelecidas no conjunto das normas reguladoras dessas Unidades, observadas as prescrições do Regimento Geral.

Art. 12. Salvo disposição legal contrária, o recurso será recebido com efeito devolutivo.

Art. 13. O recurso será recebido com efeito suspensivo somente nas seguintes circunstâncias:

I - se, da execução imediata da decisão ou do ato recorridos, puder resultar sua ineficácia com prejuízo irreparável para o recorrente;

II - se o recurso for interposto por discente, contra penalidades de suspensão ou de desligamento.

§ 1º A autoridade ou órgão recorrido deverá fundamentar seu ato, este último por sua presidência, tanto no caso de reconhecimento como no de recusa do pedido de efeito suspensivo.

§ 2º O recorrente será formalmente informado sobre a decisão fundamentada da autoridade ou do órgão recorrido quanto a seu pedido de efeito suspensivo.

Art. 14. Os atos relativos ao processo devem ser registrados por escrito, com data e local de sua realização e assinatura da autoridade responsável.

§ 1º Ressalvados os casos de imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido, quando houver dúvida quanto à autenticidade de documento(s).

§ 2º A autenticação de documentos apresentados em cópia poderá ser feita pelo próprio órgão administrativo.

Art. 15. Os atos relativos a processos serão realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição em que tramitam.

Parágrafo único. Entende-se por horário normal de funcionamento da repartição o período de atendimento ao público, ressalvados finais de semana, feriados e recessos escolares.

Art. 16. Toda comunicação da autoridade universitária com o interessado deverá realizar-se por via postal, com Aviso de Recebimento, por telegrama ou por outro meio que garanta a certeza da ciência de seu conteúdo pelo interessado.

Parágrafo único. Caso o interessado esteja em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Art. 17. Todo ato relativo ao processo, praticado pelo interessado ao longo da tramitação, fará obrigatoriamente referência ao número processual original, nos termos do inciso III do art. 7º desta Resolução.

Art. 18. O prazo para apresentação de pedido de reconsideração ou interposição de recurso não precedido de pedido de reconsideração é de dez dias, contados a partir da ciência do teor da decisão pelo interessado direto, ou a partir de sua divulgação oficial por edital afixado em local público e visível, ou por publicação em órgão de comunicação interno ou externo à Universidade.

Art. 19. O prazo para interposição de recurso precedido de pedido de reconsideração indeferido é de dez dias corridos, contados a partir da ciência do teor da decisão pelo interessado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, será válido o recibo apostado em Aviso de Recebimento Postal.

Art. 20. Os prazos expressos em dias serão contados de modo contínuo.

§ 1º A contagem do prazo exclui o dia do começo e inclui o dia do vencimento.

§ 2º Quando a data inicial ou final coincidir com dia em que não houver funcionamento na Instituição, ou em que o expediente for encerrado antes do horário normal, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 21. Os prazos processuais não se suspendem, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, ou no caso de decisões que

dependam da análise de órgão colegiado, em prazos compreendidos entre a data de encerramento de um período letivo e a de início do próximo, definidas no Calendário Escolar da UFMG.

Art. 22. Uma vez formulado pedido de revisão, serão observadas, em relação aos prazos processuais, uma fase instrutória e uma fase decisória.

Art. 23. As partes interessadas poderão anexar documentação ao processo somente durante a fase instrutória, ou seja, antes da emissão do parecer.

Art. 24. As atividades de instrução do processo destinam-se à averiguação e comprovação pela autoridade universitária dos dados necessários à tomada de decisão, através de diligências e juntada de documentos.

§ 1º Cabe ao interessado a prova dos fatos por ele alegados, sem prejuízo do cumprimento das obrigações do setor competente relativas à instrução do processo.

§ 2º Caso o interessado declare fatos e apresente dados registrados em documentos existentes em algum setor ligado à Administração da Universidade, a instância competente proverá a obtenção dos documentos originais ou de suas respectivas cópias.

§ 3º As diligências formais ao interessado serão conduzidas pela autoridade universitária, mediante comunicação formal.

§ 4º O prazo para que o interessado responda às diligências será de cinco dias, contados da data de sua cientificação.

§ 5º As alegações contrárias que fundamentarem o pedido devem relacionar-se aos motivos da decisão.

§ 6º O arquivamento do processo será autorizado pela autoridade ou órgão competente, na hipótese de descumprimento pelo interessado de uma diligência, ou no caso de utilizar a diligência para modificar o objeto de sua solicitação original.

Art. 25. São garantidos ao interessado, na fase instrutória do processo, os direitos de:

I - constituir advogado, como seu procurador, para atuar no processo;

II - juntar documentos e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo;

III - ter acesso ao processo, na presença do responsável por sua guarda;

IV - obter certidões e cópias de documentos do processo, mediante:

a) requerimento por escrito à autoridade competente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

b) declaração de recebimento das cópias solicitadas.

§ 1º O interessado deverá arcar com o valor das despesas, a partir da segunda cópia reprográfica.

§ 2º É vedado o fornecimento de dados e de cópias de documentos relativos a terceiros, protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 3º O pedido de juntada de documentos será formulado pelo interessado ou por seu representante legal, exclusivamente por escrito, e será protocolizado pessoalmente, no setor pertinente, não sendo aceitos documentos enviados por meio eletrônico, postal ou *fac-simile*.

Art. 26. As decisões serão precedidas por exame e parecer de relator(es) indicado(s) pela autoridade ou órgão recorrido.

Art. 27. A fase instrutória do processo se encerrará quando da emissão do relatório ou parecer que subsidiará a tomada de decisão pela autoridade ou órgão recorrido.

§ 1º É vedado o acesso do interessado ou de seu representante legal ao relatório ou parecer, antes da tomada de decisão pela autoridade ou órgão recorrido.

§ 2º Para efeito de garantia dos princípios de impessoalidade e imparcialidade, o(s) nome(s) do(s) relator(es) será(ão) mantido(s) em sigilo durante a fase instrutória.

Art. 28. Concluída a fase instrutória do processo, a autoridade ou órgão recorrido terá prazo de até trinta dias para emitir a decisão, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada, ou quando a lei fixar prazo diferente, observado o disposto no art. 21.

Art. 29. A autoridade ou órgão recorrido poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 30. É vedada a atuação no processo por autoridade ou membro da comunidade universitária, definida no art. 68 do Estatuto, que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - seja parte no processo, cônjuge, companheiro, parente e afim do recorrente, até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o próprio recorrente ou com seu cônjuge ou companheiro(a).

Art. 31. A autoridade ou membro da comunidade universitária, definida no art. 68 do Estatuto, que incorrer em situação de impedimento, deverá comunicar o fato à autoridade competente e abster-se de atuar no processo.

Parágrafo único. Ficarà sujeito a sanção disciplinar aquele que se omitir do dever de comunicar seu próprio impedimento a quem de direito.

Art. 32. A autoridade ou membro de órgão colegiado responsável por ato ou decisão objeto de revisão ficará impedido de participar da deliberação sobre a matéria em instância superior, exceto se estiver no exercício de sua presidência.

Parágrafo único. Excluídos os membros impedidos de participar, o *quorum* exigido para deliberação será automaticamente ajustado.

Art. 33. Concluído o julgamento, a decisão será comunicada ao interessado.

§ 1º No caso de deferimento, o processo será remetido à autoridade ou órgão competente, para cumprimento da deliberação.

§ 2º No caso de indeferimento do pedido de revisão, o processo será arquivado.

Art. 34. A revisão de uma decisão retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 35. Para todos os efeitos, os atos praticados por delegação serão considerados de responsabilidade do delegante.

Art. 36. O processo poderá ser extinto:

I - pelo próprio interessado, se, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou se renunciar a direitos cabíveis;

II - por autoridade ou órgão competente, se julgar exaurida a finalidade do processo, ou se o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia por parte do interessado não impedirá o prosseguimento do processo, se a Universidade considerar que o interesse público exige sua continuidade.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 38. A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Professor Clélio Campolina Diniz
Presidente do Conselho Universitário